



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 098/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dá nova redação aos artigos 50 e 52 e revoga o inciso VIII do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 4, de 31.12.81."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1987.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dá nova redação aos artigos 50 e 52 e revoga o inciso VIII do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 4, de 31.12.81.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os Art. 50 e 52 do Decreto-Lei nº 4, de 31.12.81 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do Art. 48, deste Decreto-Lei, serão as seguintes:

I - de 50% (cinquenta por cento) ao sujeito passivo que deixar de pagar no prazo previsto na legislação tributária, o total do imposto a recolher por ele declarado em Guia de Apuração e Informação Mensal;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) àquele que, desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;

b) àquele que, tendo emitido o documento fiscal e lançado no livro do próprio à operação realizada, deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

III - de 100% (cem por cento):

a) àquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exibir ao fisco documento necessário à fixação do valor estimado;

b) àquele que, sujeito à escrita fiscal, não lançar no Livro Registro de Saídas a nota fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) àquele que deixar de pagar o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) àquele que transferir para outro estabelecimento, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

e) àquele que deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não expressamente previstas na legislação tributária;

IV - de 100% (cem por cento) àquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real da operação;

V - de 120% (cento e vinte por cento) àquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, operação sujeita ao imposto;

VI - de 150% (cento e cinquenta por cento):

a) àquele que deixar de emitir nota fiscal de entrada ou de saída de mercadoria, ou de venda a consumidor, ou a emitir sem



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

observância dos requisitos legais;

b) àquele que entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hã bil;

c) àquele que desviar do seu destino mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do incidido no documento fiscal;

d) àquele que entregar mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) àquele que deixar de pagar o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, in clusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento de escrita contábil;

f) àquele que utilizar crédito indevido ou inexis tente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

VII - de 200% (duzentos por cento):

a) àquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) àquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;

c) àquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) àquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) àquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação;

f) àquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

g) àquele que receber mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, calculada a multa sobre a diferença apurada;

h) àquele que emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriidade desta ou, ainda, a uma entrada no estabelecimento.

.....  
Art. 52 - Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do Art. 50 deste Decreto-Lei, o Processo Administrativo Tributário para cobrança do ICM e da multa será substituído por rito especial e sumário, em instância administrativa única, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal, qualquer reclamação ou recurso.

Parágrafo único - O rito sumário encerrar-se-á automáticamente:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal e a multa de que trata o inciso I do Art. 50, que será reduzida, observados os seguintes prazos e percentuais:

a) até 10 (dez) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, para 5% (cinco por cento) do valor do imposto pago;

b) de 11 (onze) dias até 30 (trinta) dias, contados da data referida na letra anterior, para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

c) de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias da data indicada na letra "a", para 20% (vinte por cento) do imposto pago.

II - com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, previsto na legislação tributária, sem que seja extinto o total do crédito tributário declarado, caso em que será inscrito em dívida ativa do Estado, após 30 (trinta) dias da intimação feita ao contribuinte;

III - quando decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o item anterior, tenha o contribuinte pago fora do prazo, em relação ao período considerado, o total do imposto a recolher, por ele próprio declarado na Guia de Informação e Apuração e não tenha recolhido a quantia da multa descrita no inciso I, do Art. 50, caso em que o valor da pena, reduzido em relação à data do pagamento do imposto, conforme inciso I do parágrafo único deste artigo, será imediatamente inscrito em dívida ativa do Estado".

Art. 2º - Fica revogado o inciso VIII, do Art. 7º e o Art. 55 do Decreto-Lei nº 4, de 31.12.81.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 173 , DE 15 DE ABRIL DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à apreciação e de liberação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de lei que "Dá nova redação aos artigos 50 e 52 e revoga o inciso VIII do artigo 7º, do Decreto-lei nº 4, de 31.12.81".

Conforme se pode inferir do mencionado Decreto-lei (Código Tributário do Estado de Rondônia) os artigos 50 e 52 referem-se, respectivamente, à aplicação de multas, por infração, e à permissão para o recolhimento do ICM, após 15 (quinze) dias do vencimento, sem ônus para o contribuinte, enquanto que o inciso VIII do artigo 7º trata da transferência de mercadorias de um para outro estabelecimento, pertencentes ao mesmo contribuinte e localizados no mesmo município.

As razões determinantes do presente Projeto de lei fundamentam-se no seguinte:

1) Quanto ao artigo 50:

Com a criação do rito especial e sumário a ser previsto no artigo 52, houve necessidade de introduzir, na seção que trata das penalidades, multas punitivas mais brandas em relação àquelas previstas para os demais casos de falta de recolhimento do imposto, considerando que o procedimento sumário em questão cuida do ICM regularmente declarado através de Guia de Informação e Apuração mensal.

2) Relativamente ao artigo 52:

A nova redação, ora introduzida, elimina a tolerância prevista no citado artigo, que objetivava casos excepcionais, cuja faculdade vem sendo utilizada de maneira sistemática pelos contribuintes, sem justificativa, em detrimento das disponibilidades financeiras do Estado.

Referido artigo, com a modificação, passará



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

a disciplinar o rito especial e sumário, implantado com sucesso em outras unidades da Federação, para cobrança do imposto declarado e não pago, uma vez que se trata de obrigação tributária que, pela sua natureza, prescinde da instrução contraditória, considerando que, em consequência da declaração do próprio contribuinte, não admite qualquer reclamação ou recurso.

Tal sistema permitirá não só agilizar a cobrança do tributo, como, também, simplificar sua execução, dispensando o acionamento da fiscalização, com consequente economia processual.

3) No tocante ao inciso VIII do artigo 7º:

Referido inciso prevê, na atual legislação, a não incidência de ICM nas transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, situados no mesmo município.

Diante disto o remetente não pode destacar o imposto na nota fiscal de transferência, sendo, inclusive, obrigado a estornar o crédito correspondente em seus livros.

O estabelecimento destinatário, por sua vez, não poderá valer-se de qualquer crédito, dado que a operação imediatamente anterior não foi tributada, devendo, contudo, quando vender a mercadoria, debitar-se do imposto, já que esta última operação é normalmente tributada.

Fica-se, portanto, diante de uma situação anômala, que poderá acarretar as seguintes consequências:

- a) o remetente deixar de estornar o crédito; e,
- b) o estabelecimento destinatário creditar-se do imposto, embora o remetente não tenha se debitado.

A fim de que seja eliminada essa anomalia, inexistente em outras unidades da Federação, faz-se necessária a extinção do inciso em referência.

Com base no exposto, espera este Executivo ser distinguido com a elevada faculdade de compreensão de Vossas Excelências, além de honroso apoio e colaboração no que se refere à aprovação do presente Projeto de lei, da maior oportunidade econômico-financeira para o Estado de Rondônia e seus próprios

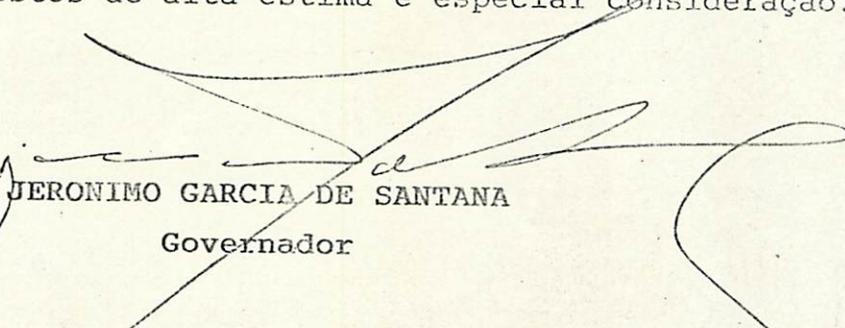


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

contribuintes.

Reitero a Vossas Excelências, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

  
JERONIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 1987.

Dá nova redação aos artigos 50 e 52 e revoga o inciso VIII do artigo 7º, do Decreto-lei nº 4, de 31.12.81.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 50 e 52, do Decreto-lei nº 4, de 31.12.81:

"Art. 50 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do Art. 48 deste Decreto-Lei, serão as seguintes:

I - de 50% (cinquenta por cento) ao sujeito passivo que deixar de pagar no prazo previsto na legislação tributária, o total do imposto a recolher por ele declarado em Guia de Apuração e Informação mensal;

II - de 60% (sessenta por cento):

a) àquele que, desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;

b) àquele que, tendo emitido o documento fiscal e lançado no livro do próprio à operação realizada, deixar de pagar no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

III - de 100% (cem por cento):

a) àquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exhibir ao fisco documento necessário à fixação do valor estimado;

b) àquele que, sujeito à escrita fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

não lançar no Livro Registro de Saídas a nota fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) <sup>100</sup> àquele que, deixar de pagar o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) àquele que, transferir para outro estabelecimento, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

e) àquele que deixar de pagar o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não expressamente previstas na legislação tributária;

IV - de <sup>100</sup> 120% (cento e vinte por cento) àquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real da operação;

V - de <sup>120</sup> 150% (cento e cinquenta por cento) àquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, operação sujeita ao imposto;

VI - de <sup>150</sup> 200% (duzentos por cento):

a) àquele que deixar de emitir nota fiscal de entrada ou de saída de mercadoria, ou de venda a consumidor, ou a emitir sem observância dos requisitos legais;

b) àquele que entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil;

c) àquele que desviar do seu destino mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) àquele que entregar mercadoria depositada em seu estabelecimento à pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) àquele que deixar de pagar o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento de escrita contábil;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

f) àquele que utilizar crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

VII - de <sup>200</sup>300% (trezentos por cento):

a) àquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) àquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;

c) àquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) àquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) àquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação;

f) àquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

g) àquele que receber mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, calculada a multa sobre a diferença apurada;

h) àquele que emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento.

Art. 52 - Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do Art. 50 deste Decreto-Lei, o Processo Administrativo Tributário para cobrança do ICM e da multa será substituído por rito especial e sumário, em instância administrativa única, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal, qualquer reclamação ou recurso.

Parágrafo único - O rito sumário encerrar-se-á automaticamente:

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher por ele declarado na Guia de Informação e Apura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ção Mensal e a multa de que trata o inciso I do Art. 50, que será reduzida, observados os seguintes prazos e percentuais:

a) - até 10 (dez) dias contados da data da expiração do prazo de pagamento para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

b) - de 11 (onze) dias até 30<sup>10</sup> (trinta) dias contados da data referida na letra anterior, para 30% (trinta por cento) do valor do imposto pago;

c) - de 31 (trinta e um) dias até 60<sup>20</sup> (sessenta) dias da data indicada na letra "a", para 50% (cinquenta por cento) do imposto pago.

II - com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, previsto na legislação tributária, sem que seja extinto o total do crédito tributário declarado, caso em que será inscrito em dívida ativa do Estado, após 30 (trinta) dias da intimação feita ao contribuinte:

III - quando decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o item anterior, tenha o contribuinte pago fora do prazo, em relação ao período considerado, o total do imposto a recolher, por ele próprio declarado na Guia de Informação e Apuração e não tenha recolhido a quantia da multa descrita no inciso I, do Art. 50, caso em que o valor da pena, reduzido em relação à data do pagamento do imposto, conforme inciso I do parágrafo único deste artigo, será imediatamente inscrito em dívida ativa do Estado".

Art. 2º - Fica revogado o inciso VIII, do Art. 7º do Decreto-Lei nº 4, de 31-12-81.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de abril de 1987.